

**AO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE LIMEIRA/SP**

**ANTÔNIA PAULA JEREMIAS NICOLA,**  
brasileira, divorciada, servidora pública municipal,  
devidamente inscrita no CPF nº219.066.418-70 e portadora da  
cédula de identidade RG nº 33.478.943-6 SSP/SP, residente e  
domiciliada na Av. Frei João das Mercês, nº 59, Parque Nossa  
Senhora das Dores, na cidade de Limeira/SP, CEP 13.483-020,  
vem a presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado  
que ao final assina eletronicamente, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**, pessoa jurídica  
de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº  
45.132.495/0001-40, com sede administrativa na Rua Dr.  
Alberto Ferreira, nº 179, Centro, na Cidade de Limeira/SP,  
CEP 13.481-900, pelos motivos de fato e de direito exposto  
abaixo.

**I. DOS FATOS**

A Requerente é Servidora Pública  
Municipal, lotada na Secretaria de Educação, desde a data de  
03/01/2011, com Matrícula nº 00785288, conforme documento  
anexo.

A Requerente está em processo de divórcio que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Limeira, sob o nº 1007074-06.2020.8.26.0320.

Fato é que a Requerente é genitora de **SAMUEL JEREMIAS NICOLA**, menor impúbere, nascido aos 05/07/2015, com diagnóstico de (TEA) Transtorno do Espectro Autista (CID. 10 - F.84), conforme documento anexo, **REBECA JEREMIAS NICOLA**, menor impúbere, nascida aos 02/05/2017, com diagnóstico de (Síndrome de Down) Cariótipo feminino com trissomia completa do cromossomo 21 (CID 10 Q 90.2), conforme documento anexo e de **ISAQUE JEREMIAS NICOLA**, menor impúbere, nascido aos 16/11/2018 com diagnóstico de (TEA) Transtorno do Espectro Autista (CID. 10 - F.84), conforme documento anexo.

O tratamento clínico multiprofissional dos infantes, se dá desde o ano de 2021, o qual sempre foi devidamente conduzida pela Requerente.

Ocorre que todo o tratamento atinentes às terapias de que necessita os filhos, são realizados em horários esparsos, conforme declaração das terapeutas ora anexadas:

- 10 h de Psicóloga;
- 2 h de Fonoaudiologia;
- 40 min de Terapia Ocupacional.

**Urge destacar que os menores, acompanhados da Requerida, estão cumprindo com todos os procedimentos terapêuticos, o qual é custeado integralmente pelo plano de saúde, sem intercorrência.**

Todas as horas das terapias multidisciplinares dos infantes, somadas semanalmente, alcançam o montante de 12h 40min (doze horas e 40 minutos) semanais, ao passo que o deslocamento da Requerida até as clínicas somam uma média de 20 min (vinte minutos) para ida e 20 min (vinte minutos) para volta, pelo que, o traslado semanal se dá em 3h 20min (três horas e vinte minutos) semanais.

Portanto, somando-se as horas de terapia mais as horas de traslado, tem-se o total de 16 h (dezesesseis horas) semanais de que necessita a Requerida de Redução de sua jornada de trabalho.

## II. DA ANTINOMIA JURÍDICA

É sabido que a municipalidade através da Lei Municipal nº 6.327/19, assegura aos servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das Fundações mantidas ou instituídas pelo Município de Limeira, a redução de carga horária semanal, regulamentada pelo Decreto nº 52/19<sup>1</sup>, em especial os artigos 3º caput, 4º, 8º, do referido Decreto, que estabelece a "compensação" de horas não superiores a 10h semanais. Ou seja, a Requerida teria que repor (compensar) as 10 (dez) horas excedentes, computando apenas 6 h (seis horas) a título de redução de jornada.

Entretanto, a Requerida não detém meios disponíveis de forma a "compensar" essas 10 h (dez horas), pelo que se faz necessário a presente ação.

---

1 <http://consulta.limeira.sp.leg.br/Normas/Exibir/243921>

Fato é que o Decreto Municipal 52/19 que regulamentou a Lei Municipal 6.327/19, está em total antinomia com o que determina a Constituição Federal, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez incorporados à legislação brasileira pela Lei 13.146/15, senão vejamos:

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

**XXXV** - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

**XXXVI** - *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

**§ 3º** *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

**Art. 196.** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e*

*igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

E ainda a Lei Federal 13.146/15 que trata sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em seu artigo 8º delinea bem sobre a antinomia ora atacada:

**Art. 8º** *É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito,*

à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

E como se não bastasse, ainda no que tange a Antinomia das normas, nossa Corte Bandeirante ainda decide há anos a obtenção de redução de jornada de trabalho sem a previsão de compensação, senão vejamos:

*Apelação Cível - Ação de Redução da Carga Horária de Trabalho - Servidora Pública Municipal - Farmacêutica - Filho portador do Transtorno de Autismo - Pretensão de que seja reduzida sua carga horária de 30 horas semanais sem necessidade de compensação de jornada, nem redução de vencimentos para prestação de cuidados essenciais ao filho, tais como acompanhamento a profissionais de saúde e com os cuidados básicos necessários - Sentença de improcedência - Decisão que deve ser reformada, haja vista os documentos acostados aos autos comprovando a enfermidade da criança e a precisão de cuidados especiais - Inteligência do disposto na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; na Lei 7.853/89, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua*

*integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde e na Lei Federal 8.112/90 - Ação que deve ser julgada procedente - Precedentes - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005009-95.2017.8.26.0529; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:30/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020*

Portanto, diante da antinomia do Decreto Municipal nº 52/19, em relação ao criterioso regulamento Constitucional, assim como julgados de nossa Corte Bandeirante, vê-se que a possibilidade legal de redução de jornada de trabalho para a Requerente que possui 03 filhos com deficiência, conduzindo a tratamento regular terapêutico, é medida que se impõe, mesmo porque, não pode um Decreto Municipal tolher os direitos e garantias constitucionais da Autora junto aos filhos menores impúberes necessitado de cuidados especiais.

### **III. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme narrado anteriormente, a Requerente é mãe de 3 (três) crianças com deficiência, sendo duas com Autismo (CID10-F84) e uma com Síndrome de Down (CID 10 Q 90.2), sendo certo que trabalha integralmente para a Municipalidade Requerida, necessitando da redução da carga horária, não por mero prazer ou deleite, mas por necessitar dar atenção aos tratamentos multidisciplinares de seus filhos.

Posto isso, requer, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil a concessão da tutela de urgência para que o município requerido proceda à redução de carga horária, conforme artigo 300 do CPC.

**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Veja, que a tutela de urgência é a técnica que se admite no presente caso, não podendo a Requerente aguardar a demora processual para ter a tutela pretendida, haja vista que os tratamentos de seus filhos também não aguardam, sendo que havendo reincidentes faltas, haverá prejuízos imensuráveis à condição de cada infante, ocasionando também, a perda da vaga adquirida com muito esmero por profissionais altamente qualificadas e amplamente adaptadas ao infante.

Nesse sentido a melhor doutrina preleciona, nos ensinamentos do jurista gaúcho Luiz Guilherme Marinoni, que em recentíssimo entendimento, ilustra:

*Tal técnica não pode ser compreendida a não ser a partir do plano do direito material; através dessa perspectiva, aliás, é possível a investigação do conteúdo ideológico dos procedimentos. Para que se possa compreender a relação entre a cognição parcial e a ideologia dos procedimentos, cabe observar que o*

*procedimento de cognição parcial privilegia os valores certeza e celeridade, ao permitir o surgimento de uma sentença com força de coisa julgada material em um tempo inferior aquele que seria necessário ao exame de toda a extensão da situação litigiosa, mas deixa de lado o valor "justiça material". O que se deve verificar, portanto, em cada hipótese específica, é a quem interessa a limitação da cognição no sentido horizontal, ou em outros termos, a tutela jurisdicional imunizada pela coisa julgada material em detrimento da cognição das exceções reservadas. (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. São Paulo: RT, 2017. Página 30).*

Portanto, requer a concessão da tutela de urgência, determinando que a Municipalidade Requerida reduza a carga horária da Requerente em 16 h (dezesesseis horas) semanais, sem prejuízo de seus vencimentos, haja visto que a mesma é mãe de 3 crianças com Deficiência Intelectual, necessitando de acompanhamento da mãe em clínica terapêutica.

#### **IV. DO MÉRITO**

O artigo 229 da Constituição Federal expressamente atribui aos pais o dever de cuidado para com os filhos. Nessa mesma linha de entendimento, está o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata desses temas em seus

artigos 3º e 4º. E em se tratando de crianças portadoras de deficiência, é irrefutável que a assistência dos pais é muito mais requisitada e indispensável para o bom desenvolvimento físico e mental.

Conforme já exposto anteriormente, a Requerente está em processo de Divórcio, com pendência ainda de regularização de visitas pelo genitor dos menores, tendo a Autora que se desdobrar sozinha na manutenção da educação e saúde dos filhos. Portanto, a redução da carga horária sem prejuízo de vencimentos, em favor de pais com filhos portadores de deficiência, é medida que se impõe.

É importante notar que a determinação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei 13.146/15) vai além do relevantíssimo artigo 8º, que é portanto um direito e garantia constitucional, aplicado indistintamente aos servidores municipais como é notório o caso da Requerente.

A jurisprudência de nossos tribunais confirma a tese aqui defendida:

*Recurso inominado. Servidora Pública Municipal. Redução da jornada de trabalho para cuidar do filho portador de transtorno do espectro autista, sem necessidade de compensação e nem diminuição do vencimento. Direito amparado na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência e princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação ao princípio da*

*legalidade ou da separação dos poderes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1018946-96.2019.8.26.0564; Relator (a): Eduarda Maria Romeiro Corrêa; Órgão Julgador: Turma da Fazenda; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Datado Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021)*

E ainda:

*Apelação Cível - Ação de Redução da Carga Horária de Trabalho - Servidora Pública Municipal - Farmacêutica - Filho portador do Transtorno de Autismo - Pretensão de que seja reduzida sua carga horária de 30 horas semanais sem necessidade de compensação de jornada, nem redução de vencimentos para prestação de cuidados essenciais ao filho, tais como acompanhamento a profissionais de saúde e com os cuidados básicos necessários - Sentença de improcedência - Decisão que deve ser reformada, haja vista os documentos acostados aos autos comprovando a enfermidade da criança e a precisão de cuidados especiais - Inteligência do disposto na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; na Lei 7.853/89, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria*

*Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde e na Lei Federal 8.112/90 - Ação que deve ser julgada procedente - Precedentes - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005009-95.2017.8.26.0529; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:30/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020)*

**V. DA DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA**

Inicialmente cabe destacar que se trata de causa urgente, ou seja, a Requerente necessita por força médica acompanhar seus filhos diariamente aos procedimentos terapêuticos, uma vez que, conforme já demonstrado, as crianças possuem tenra idade e são portadora de (TEA - CID 10-F84) e (Síndrome de Down - CID 10-Q90.2), sendo inviável o esgotamento da via administrativa para tanto.

Nesse sentido, já há tempos, vem decidindo nossa Corte Bandeirante:

*FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Inocorrência. A via processual escolhida é adequada para pleito do impetrante. Inteligência do 5º, inciso XXXV, da CF. Desnecessidade de exaurimento da via administrativa. Sentença de extinção do feito afastada. Aplicação do art.1013, §§ 1º e 3º, do NCPC, tendo em vista que*

a causa está pronta para julgamento. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Agente de segurança penitenciária. Aposentadoria especial. Proventos integrais e paridade. Possibilidade, com base nas EC 47/05 e EC 41/03. Aplicação da Lei Complementar Estadual 1.109/10. Autor com mais de 30 anos de tempo de serviço de efetiva atividade de agente penitenciário. Sentença reformada. Segurança concedida. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Agente de segurança penitenciária. Pretensão ao recebimento dos proventos de aposentadoria com base na remuneração percebida na classe ocupada quando da inativação. Possibilidade. Desnecessidade de que o servidor tenha permanecido por no mínimo 5 anos na mesma classe. Exigência que se aplica ao cargo. Interpretação do art. 3º, II da EC 47/05. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1058028-52.2018.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019)

Trata-se portanto, de requisito desnecessário em face do princípio da inafastabilidade do controle judicial.

## VI. DO PEDIDO

*Ex positis*, requer:

a) que seja deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da Requerente, nos termos do art. 98 do CPC e em conformidade com a declaração de hipossuficiência anexa;

b) que seja deferida a tutela de urgência pretendida, determinando que o Município Requerido proceda à redução da carga horária da Requerente em 16 h (dezesesseis horas) semanais, sem compensação e sem redução dos seus vencimentos, sob pena de multa diária;

c) a citação da Requerida para, querendo, responder à presente demanda;

d) que ao final, seja confirmada a liminar, declarando a nulidade do Decreto Municipal Regulamentar que obriga a compensação de horas, determinando ainda que a Municipalidade promova a almejada Redução da Jornada de Trabalho, declarando ainda a nulidade do Ato Administrativo que decretou a aludida compensação de jornada, julgando a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE.

Desde já, manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Limeira, 08 de agosto de 2022.

*Kaio César Pedrosa*

*OAB/SP 297.286*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1012424-04.2022.8.26.0320  
 Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Jornada de Trabalho  
 Requerente: Antonia Paula Jeremias Nicola  
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Rudi Hiroshi Shinen

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por analogia em virtude do disposto no artigo 27, da Lei nº 12.153/2009.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

Os fatos alegados pela parte autora estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos na inicial e não foram objeto de impugnação pelo requerido (fls. 18/42).

Conforme constou consignado na r. Decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 80/83), nota-se dos documentos juntados aos autos, em especial das declarações acostada às fls. 25/27, 30/36 e 40/41, que dois filhos da autora, com sete e quatro anos de idade, têm diagnóstico de "(TEA) Transtorno do Espectro Autista (CID. 10 - F.84)" e uma filha, com cinco anos de idade, com "(Síndrome de Down) Cariótipo feminino com trissomia completa do cromossomo 21 (CID 10 Q 90.2)" e, portanto, fazem acompanhamento multidisciplinar, tratando-se de pacientes com bom prognóstico, desde que sejam estimulados adequadamente. Observa-se ainda que o acompanhamento da autora durante as terapias de seus filhos é indispensável.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, a requerente comprova a necessidade do acompanhamento de seus filhos para a realização dos tratamentos e procedimentos terapêuticos com psicóloga, fonoaudióloga e terapia ocupacional, descritos nos autos, sendo que tais acompanhamentos ocorrem semanalmente.

A par disso, apesar da discricionariedade da Administração em reger o seu quadro funcional, suas disposições devem estar em conformidade com todo o regramento legal, supralegal e constitucional.

Nesse sentido, importa destacar que o Município não pode se valer da sua autonomia e discricionariedade para escusar-se da observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prioridade absoluta e prevalência dos interesses da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, além do necessário acatamento à plena efetividade das normas de defesa da pessoa com deficiência.

No caso em tela, a autora se insurge contra o Decreto Municipal 52/2021, que regulamenta a Lei 6327/2019, que "*Assegura aos Servidores Públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das Fundações mantidas ou instituídas pelo município, redução de carga horária semanal*".

O artigo 1º da Lei 6327/2019 prevê a redução da carga horária semanal para tratamento de dependentes com deficiência congênita ou adquirida:

*Art. 1º Os servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, incluindo os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo município, que tenham filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais com deficiência congênita ou adquirida, terão direito à redução de sua carga horária nos termos dessa lei.*

*§ 1º A redução de carga horária, de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á para que os beneficiados possam acompanhar seus filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais, em tratamentos de saúde ou atendimento às necessidades básicas diárias.*

*§ 2º Os (As) filhos (as), enteados (as) ou dependentes legais de servidores públicos com deficiência congênita ou adquirida deverão, para ter direito aos benefícios estabelecidos nesta lei, passar por junta interdisciplinar, nos termos a serem definidos e regulamentados pela Prefeitura Municipal de Limeira.*

*§ 3º As horas utilizadas no acompanhamento do tratamento de filhos (as), enteados (as) ou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*dependentes legais serão contabilizadas semanalmente sendo que quando a quantidade semanal exceder 10 (dez) horas, serão compensadas, no máximo, 10 (dez) horas, sendo as demais aceitas como redução de carga horária, nos termos dessa lei. No caso de as horas utilizadas não excederem esse limite, deverão ser compensadas integralmente.*

*§ 4º A compensação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer na semana de utilização das horas ou na semana seguinte a ela, desde que, haja disponibilidade de horário fornecido pelo gestor da área.*

*§ 5º A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do cidadão com deficiência, corroborada pela junta interdisciplinar.*

Nesse passo, o artigo 3º do Decreto Municipal 52/2021 dispõe:

*Art. 3º As horas utilizadas no acompanhamento do tratamento de filhos, enteados ou dependentes legais serão contabilizadas semanalmente, devendo ser compensadas no máximo 10 (horas) na mesma semana, ou na seguinte, sendo as demais aceitas como redução de carga horária, nos termos da Lei.*

*§ 1º A redução de carga horária será concedida desde que comprovada a necessidade por Junta Interdisciplinar.*

*§ 2º A concessão poderá ser sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que esteja de acordo com o estabelecido em Lei.*

*§ 3º O benefício adquirido nos termos do § 2º, será considerado como efetivo exercício para todas as fins e efeitos legais.*

*§ 4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*§ 5º Na hipótese de haver dois ou mais requerentes enquadrados nas disposições deste Decreto em relação a mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial.*

*§ 6º Caberá ao Diretor de Departamento, juntamente com sua equipe, a organização para que seja fornecido horários para a compensação das horas de que trata o caput deste artigo.*

Denota-se que a imposição da compensação da jornada correspondente a 10 horas semanais afronta todo o ordenamento jurídico que concede proteção aos direitos e interesses da requerente, no que concerne ao amparo aos filhos especiais.

Com efeito, não se reputa proporcional ou razoável que, além da carga horária normal, o servidor venha a realizar outras 10 horas semanais para compensação da jornada do período em que necessita acompanhar/conduzir os filhos aos tratamentos, já que notadamente as horas empregadas na condução dos infantes em seus tratamentos ocorrem no mesmo período em que é realizada a jornada de trabalho da autora.

É notório que a criança com necessidades especiais demanda atenção e cuidados a serem prestado por seus familiares. Assim, considerando que seus interesses deverão prevalecer sobre qualquer outro, a limitação sofrida pela autora na plena dispensa dos meios imprescindíveis de prestar tal amparo aos filhos viola tanto os interesses como a própria dignidade das crianças, principalmente, ao se considerar a tenra idade dos infantes.

Nota-se que o deferimento da redução da jornada pretendida pela autora não impõe desarrazoado custo ou ônus financeiro ao Poder Público, vez que prevalece, neste caso, a isonomia no tratamento que deve ser dispensado ao servidor público, compatível com a observância de todos os princípios acima descritos.

Cabe ressaltar que o direito em questão está amparado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e expresso no art. 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/15):

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Vê-se, assim, que a possibilidade legal de redução de jornada de trabalho para pais que possuem filhos com deficiência, nada mais é do que o meio para concretização dos direitos acima elencados, merecendo destaque o direito à saúde (plena) e à dignidade, vez que os tratamentos narrados na inicial proporcionam um melhor desenvolvimento aos três filhos da autora, acarretando-lhes, por conseguinte, maior qualidade de vida.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão de redução da jornada de trabalho, sem compensação de horas e sem redução de vencimentos em razão da necessidade de acompanhamento e assistência ao filho portador de deficiência. Possibilidade. Legislação Municipal que, nada obstante preveja a possibilidade de redução da jornada, exige a compensação das horas reduzidas. No entanto, verifica-se, no caso concreto, a incompatibilidade entre a prescrição normativa e a finalidade da norma. Exigência legal que não pode ser aplicada de forma indistinta, devendo se avaliar, no caso concreto, a viabilidade da compensação de jornada sem prejuízo da garantia concedida ao portador de deficiência. Autora que demonstrou suficientemente a necessidade de acompanhamento constante do menor portador de deficiência nos tratamentos médicos a ele recomendados. Impossibilidade de exigência de compensações. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014929-21.2017.8.26.0068; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019). (grifamos).*

*Apelação Cível – Ação de Redução da Carga Horária de Trabalho – Servidora Pública Municipal – Farmacêutica – Filho portador do Transtorno de Autismo – Pretensão de que seja*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*reduzida sua carga horária de 30 horas semanais sem necessidade de compensação de jornada, nem redução de vencimentos para prestação de cuidados essenciais ao filho, tais como acompanhamento a profissionais de saúde e com os cuidados básicos necessários – Sentença de improcedência – Decisão que deve ser reformada, haja vista os documentos acostados aos autos comprovando a enfermidade da criança e a precisão de cuidados especiais – Inteligência do disposto na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; na Lei 7.853/89, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde e na Lei Federal 8.112/90 – Ação que deve ser julgada procedente – Precedentes - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005009-95.2017.8.26.0529; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020). (grifamos).*

*Recurso inominado. Servidora Pública Municipal. Redução da jornada de trabalho para cuidar do filho portador de transtorno do espectro autista, sem necessidade de compensação e nem diminuição do vencimento. Direito amparado na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência e princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1018946-96.2019.8.26.0564; Relator (a): Eduarda Maria Romeiro Corrêa; Órgão Julgador: Turma da Fazenda; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021). (grifamos).*

*"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidora pública estadual titular do cargo de Agente de Organização Escolar – Genitora de dois filhos menores portadores de transtorno do espectro autista (TEA) – Pretensão à redução da carga horária de trabalho sem prejuízo dos vencimentos ou necessidade de compensação – Sentença de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*parcial procedência, determinando a redução a 30, em vez de a 20 horas semanais, conforme requerido na inicial – Insurgências da autora e da ré – Possibilidade jurídica de redução da carga horária na hipótese – Inteligência dos arts. 4º e 7º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio conforme o procedimento do art. 5º, § 3º, da CF – “Status” de emenda constitucional – “Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial” – Possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria afeta aos servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do Município – Precedente do STJ – Aplicação analógica da previsão encartada no art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 – Precedentes deste TJSP e desta 1ª Câmara de Direito Público – Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Cabimento da redução da carga horária, que, ante as peculiaridades do caso concreto, deve ser de 40 para 30 horas semanais, como determinado pela r. sentença – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DA AUTORA, RECURSO DA RÉ E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.” (TJ-SP - APL: 10117754420198260223 SP 1011775-44.2019.8.26.0223, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 14/06/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2021). (grifamos).*

Destarte, diante da ofensa ao direito da redução da jornada de trabalho da parte autora correspondente às horas necessárias para o acompanhamento dos filhos, de rigor a procedência da ação para declarar a nulidade do Decreto Municipal regulamentar que obriga a autora à compensação de horas, que não apenas deverão ser reduzidas as horas que ultrapassarem as 10 horas semanais descritas nos atos normativos mencionados, mas, sim, todas as horas utilizadas para os acompanhamentos de seus filhos, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento.

Anoto que, atualmente, conforme declarações médicas (fls. 25/27, 30/36 e 40/41), a redução da carga horária deve ser de 16 horas semanais (fl. 03), que inclui as horas necessárias aos tratamentos e traslados, devendo a autora apresentar, periodicamente, informações acerca das horas necessárias de acompanhamento dos filhos, conforme evolução dos tratamentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada de fls. 80/83 e JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a nulidade do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 52/2021, bem como a nulidade de ato administrativo que determinou a aludida compensação de jornada; e DETERMINAR que a Municipalidade promova a redução da jornada de trabalho da requerente, sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, bem como que todas as horas utilizadas pela autora para os acompanhamentos de seus filhos, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento, sejam consideradas redução da jornada de trabalho, nos termos da fundamentação.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

P.I.C.

Limeira, 20 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LIMEIRA**  
**FORO DE LIMEIRA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),  
 nº 300, Jardim Santa Cecília, 1º andar - sala 108, Centro - CEP  
 13480-672, Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail:  
 limeirafaz@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **1012424-04.2022.8.26.0320**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Jornada de Trabalho**  
 Requerente: **Antonia Paula Jeremias Nicola**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

**CERTIFICA-SE** que em 20/10/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a): PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.**

Teor do ato: Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada de fls. 80/83 e JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a nulidade do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 52/2021, bem como a nulidade de ato administrativo que determinou a aludida compensação de jornada; e DETERMINAR que a Municipalidade promova a redução da jornada de trabalho da requerente, sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, bem como que todas as horas utilizadas pela autora para os acompanhamentos de seus filhos, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento, sejam consideradas redução da jornada de trabalho, nos termos da fundamentação. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/1995. P.I.C.

Limeira, (SP), 20 de outubro de 2022

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0832/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Kaio Cesar Pedroso (OAB 297286/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ante o exposto, torno definitiva a tutela antecipada de fls. 80/83 e JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR a nulidade do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 52/2021, bem como a nulidade de ato administrativo que determinou a aludida compensação de jornada; e DETERMINAR que a Municipalidade promova a redução da jornada de trabalho da requerente, sem prejuízo do regular e integral recebimento dos seus vencimentos, bem como que todas as horas utilizadas pela autora para os acompanhamentos de seus filhos, nos termos das declarações médicas apresentadas, incluindo-se as horas necessárias para o devido deslocamento, sejam consideradas redução da jornada de trabalho, nos termos da fundamentação. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, consoante o art. 55 da Lei nº 9.099/1995. P.I.C."

Limeira, 21 de outubro de 2022.